



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 186/2024

Referência: Processo nº 1476/2024

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de dezembro de 2024

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aki (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de dezembro de 2024, que
“Altera o § 2º, do artigo 70, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representado pelos Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aki (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário), que “Altera o § 2º, do artigo 70, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”.

O referido projeto de Emenda à Lei Orgânica possui os seguintes dispositivos:

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 1º Fica alterado o § 2º, do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. (...)

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a setenta por cento do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.”

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

“A presente alteração da Lei Orgânica Municipal tem o intuito de atualizar dispositivo relacionado ao percentual do subsídio que é pago ao Vice-Prefeito Municipal, que, segundo o artigo 70, § 2º, da Lei Orgânica Municipal não poderá exceder a cinquenta por cento do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal. Essa redação data de 2003, e, a Constituição Federal prevê que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).

Em cidades como Várzea Grande/MT, por exemplo, a diferença do subsídio do Vice-Prefeito Municipal é de apenas 20%, correspondendo, portanto, a 80% do subsídio do Prefeito Municipal, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

LEI Nº 3.204, DE 19 DE AGOSTO DE 2008. DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 29, V da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio do Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso é fixado no valor de R\$ 18.576,09 (dezento mil, quinhentos e setenta e seis reais e nove centavos), observado o que dispõe os arts. 37, X e XI, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º É fixado o subsídio do Vice-Prefeito, observado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4º 150, II, 153, III e 153, §2º, da Constituição Federal, o que compreende o valor total de R\$ 14.860,87 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. No caso do Vice-Prefeito ser nomeado ou designado para função na administração direta ou indireta do Município, ser-lhe-á facultada a opção entre o subsídio do cargo de Vice-Prefeito e o da função para a qual for nomeado ou designado.

Art. 3º O subsídio a que se refere esta Lei não poderá ser pago cumulativamente com outro, em virtude do exercício de função simultânea, quando remunerado pelos cofres públicos. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deverá ser exercido o direito de opção.

Art. 4º Sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito incidirão os descontos previstos em lei. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães,

3



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Várzea Grande, 19 de agosto de 2008.

MURILO DOMINGOS Prefeito Municipal

Diante disso, considerando que o percentual previsto em nossa norma municipal fora editado em 2003, antes da Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) - que Alterou a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais. – a sua adequação à norma vigente é medida que se amolda ao alinhavado pela jurisprudência.

Revela-se, pois, conforme a Constituição a redação apresentada no presente feito, razão pela qual se espera a aprovação do soberano Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2024.

RUBENS MACEDO

Vereador

VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

Vereadora

CELSO SILVA

Vereador

ISAIAS BEZERRA

Vereador

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Vereador”

O art. 29, inciso V, da Constituição Federal prevê o seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)”

O artigo 39, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, dispõe que compete à Comissão de Economia, Finanças e Planejamento opinar sobre a fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais:

“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

IV – as atividades financeiras do município;

V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;” (gf)

O artigo 48, inciso I, e o artigo 70, ambos da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte sobre a matéria acima referida:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Seção III

Do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 70. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, inclusive dos Secretários Municipais, será fixado por lei de competência privativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, observado o que dispõem os artigos 37, incisos X e XI, 39, § 4º, 150 inciso II, 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, todos da Constituição Federal.126 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º A lei a que se refere o caput deverá fixar o subsídio em espécie, não podendo, em qualquer hipótese, exceder ao subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.127 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a setenta por cento do valor do subsídio fixado para o Prefeito Municipal.

§ 3º O subsídio a que se refere o caput poderá ser atualizado com base no índice oficial do governo federal, desde que previsto na lei que o fixou, observado o seu limite constitucional.129 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nesse diapasão, foi observado as regras constitucionais sendo de competência da Câmara Municipal fixar ou alterar o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais, em cada legislatura para vigorar na subsequente, conforme disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI e 39, §4º, ambos da Constituição Federal.

Ademais, cumprindo o que determinam os arts. 48, inciso I e 70, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 103, do nosso Regimento Interno, a Mesa Diretora desta Câmara Municipal é competente para fixar os subsídios dessas autoridades.

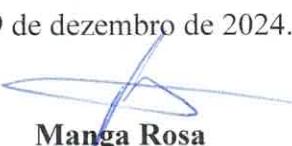
Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela Aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de dezembro de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela Aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 02 de dezembro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2024.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Negação

Franco Valério Cebalho da Cunha

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL